



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Gustavo Lacerda Franco, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1088030-29.2016.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Bs Factoring Fomento Comercial Ltda.**
 Requerido: **Tinto Holding Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência proposto por **BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL** em face de **TINTO HOLDING LTDA**. Aduz que por meio de instrumento particular de assunção de dívida a ré assumiu parte da dívida no valor de R\$ 55.000.000,00 de um total da dívida de R\$ 133.000.000,00 reconhecida e confessada por **INFINITY BIO-ENERGY DO BRASIL PARTICIPAÇÃO S.A.**, em recuperação judicial, e **ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.**, em recuperação judicial, e **DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A.**, em recuperação judicial. A ré se obrigou a pagar a dívida assumida em 72 parcelas mensais de R\$ 763.888,89, porém ficou inadimplente, passando a dever o valor de R\$ 40.486.111,17.

Contestação de **TINTO HOLDING LTDA** nas fls. 147/190. Aduz que o instrumento de protesto não reúne todos os requisitos de validade, necessários à declaração da falência, uma vez que a pessoa que recebeu a notificação não teria sido devidamente identificada e que a notificação teria sido enviada para endereço diverso daquele onde se encontra a sede da requerente. Alega que foram oferecidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

garantias no instrumento para o pagamento da obrigação, sendo, desta forma, desnecessária a decretação da quebra para que a autora veja satisfeita sua pretensão. Sustenta que a obrigação não é líquida, ainda que exigível e por isso não pode embasar o pedido de falência, e que além disso, a autora não apresentou base de cálculo para o valor atribuído à dívida.

Réplica a fls. 250/258.

A decisão de fls. 369 afasta as alegações da defesa. Audiência a fl. 375. Houve suspensão do processo por consenso entre as partes. Manifesta-se a autora a fls. 377/378 insistindo no pedido de falência, tendo em vista a impossibilidade de composição amigável entre as partes. Manifestação da ré a fls. 481/489.

É o relatório. Decido.

As questões da validade dos títulos, da liquidez da dívida e da possibilidade de pedido de falência, apesar das garantias ofertadas, já foram todas devidamente enfrentadas pela decisão de fls. 369:

“A presente ação está fundada em instrumento particular de assunção de dívida firmado pela devedora e por duas testemunhas (fls.18/50), havendo, portanto, título executivo extrajudicial para sustentar o requerimento de falência.

A devedora alega que não há liquidez no título executivo, pois utilizado pelas partes o índice do CDI para atualização da dívida, o que seria ilegal.

Com efeito, a dívida assumida é de R\$ 55.000.000,00, de um total da dívida de R\$ 133.000.000,00, reconhecida e confessada por INFINITY BIO-ENERGY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. em recuperação judicial, USINA NAVIRAÍ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em recuperação judicial, ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. em recuperação judicial e DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A. em recuperação judicial.

Obrigou-se a requerida pagar a dívida assumida em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 763.888,89, corrigidas pela taxa média do CDI.

Ainda que seja determinado o afastamento deste índice, por outro admitido pela legislação, a prestação pecuniária devida é líquida, pois cada parcela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

tem valor determinado.

Portanto, afasto a alegação de iliquidez da dívida.

A devedora também sustenta que há vício no protesto, por ausência de identificação precisa do recebedor da notificação, porém, ao contrário do alegado, no instrumento de protesto está claramente identificado quem recebeu a notificação: Karina Silva, RG 14579532 (fls. 56).

Também alega a devedora que a notificação do protesto se deu em local distinto de seu estabelecimento principal, porém a notificação foi encaminhada ao local onde o sócio e administrador Natalino Bertin podia ser encontrado, à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5o. Andar (fls. 72).

Portanto, a notificação do protesto realizada no local acima mencionado permitiu o inequívoco conhecimento da pretensão do credor ao recebimento da dívida, o que resulta na regularidade da prova pública da impontualidade pelo protesto.

Quanto à alegação de que o pedido de falência foi proposto de forma abusiva, também não pode ser acolhida.

Cumprе relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pela via executiva ou ordinária.

Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

Quanto à previsão de que a satisfação da dívida deveria se realizar por meio da excussão de garantias previstas em contrato, ela não se aplica neste momento. Embora a requerente tenha aceito como garantia do débito 20.257.902.637 ações ordinárias nominativas de emissão da Infinity, de titularidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

da devedora, esta garantia não tem valor patrimonial positivo, pois a Infinity teve sua falência decretada no processo n. 0151873-29.2009.8.26.0100.

Portanto, o crédito objeto da presente ação teve sua garantia reduzida a pó e a requerente não está impedida de requerer a falência.”

A ré repete suas teses de defesa a fls. 481/488, mas não há razão em suas alegações.

A ré assumiu uma dívida de devedoras em recuperação judicial, é verdade, mas quem encontra-se em recuperação judicial não perde a administração dos seus negócios nem a disponibilidade sobre seus bens.

Ademais, a mera confissão de dívida pelas recuperandas, com assunção de parte da dívida pela ré, não configura hipótese de ineficácia prevista no art. 129 da Lei 11.101/2005, que só poderia ser reconhecida pelo juízo falimentar, e não nesta ação.

A ré também sustenta que a autora deveria ter executado as ações recebidas em alienação fiduciária, mas a tanto não estava obrigada, especialmente porque reduzido o valor patrimonial dos bens a zero, pois as ações referiam-se ao capital de sociedades que faliram e nenhum credor pode ser constrangido a satisfazer seu crédito pela excussão de bens que não serão idôneos ao pagamento.

Quanto à alegação de que a ré seria proprietária de outros bens, suficientes à liquidação da dívida, não se presta a impedir a decretação da falência, pois o depósito elisivo haveria de ser feito em dinheiro, o que não ocorreu.

Portanto, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão.

Sendo assim, decreto a falência de **TINTO HOLDING LTDA., CNPJ nº 01.597.168/0001-99, cujo administrador é Natalino Bertin, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5º andar, conjunto 53, Bairro Jardim Paulista, CEP 01469-900,** fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Determino ainda o seguinte:

1) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

2) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

3) Intimação do Ministério Público;

4) Nomeação, como administradora judicial, de **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada por Luis Vasco Elias, CPF 073.762.938-09, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan , 1240, Edifício Golden Tower, 4º ao 12º andares, Santo Amaro, São Paulo – SP, CEP 04711-130, telefone (11) 5186-1863 e endereço eletrônico a ser informado no teor do termo de compromisso, que deverá:**

A) Assinar o termo de compromisso, informando o endereço eletrônico que será utilizado no caso, em 48 horas;

B) realizar arrecadação de bens e documentos em poder do falido, com apresentação de auto de inventário em 30 dias, avaliação em 90 dias e alienação no prazo máximo de 180 dias.

C) providenciar as declarações dos administradores do falido e intimá-los para apresentação dos livros em cartório e de relação de credores para futura publicação, nos termos do art. 99, par. Único, da Lei 11.101/2005; caso a relação não seja apresentada, deverá o administradora judicial, no prazo máximo de 60 dias, providenciar a publicação do edital.

D) encaminhar cópia desta decisão, assinada digitalmente, aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. As respectivas respostas, se o caso, deverão ser encaminhadas para o endereço do administrador judicial nomeado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -
Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA